



**Processo** : 10380.017392/97-14  
**Acórdão** : 201-75.216  
**Recurso** : 115.494

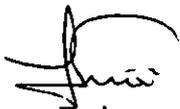
**Sessão** : 21 de agosto de 2001  
**Recorrente** : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

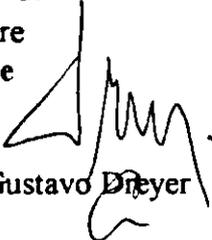
**COFINS - CONSTITUCIONALIDADE** - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1 - DF, pelo que devida a contribuição. **IMPUGNAÇÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** - Inadmissível pedido de compensação em sede de impugnação. Procedimentos incompatíveis e com ritos processuais administrativos próprios e independentes. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **VIAÇÃO SIARÁ GRANDE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto e Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

  
**Jorge Freire**  
**Presidente**

  
**Rogério Gustavo Dreyer**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



**Processo** : 10380.017392/97-14

**Acórdão** : 201-75.216

**Recurso** : 115.494

**Recorrente** : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, a contribuinte reconhece a falta apurada e alude o direito de ver o seu débito, que acusa de equivocado e incorreto, compensado com diversos tributos e penalidades que alega ter recolhido indevidamente.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a correção do lançamento e a total falta de indicativos, por parte da contribuinte, quanto aos erros acusados. Em relação à compensação, veta-a, por inapropriada ao processo.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte reitera os termos da impugnação.

Seguem-se documentos e a notícia da concessão de segurança para determinar a subida do processo sem o depósito recursal prévio.

É o relatório.



**Processo** : 10380.017392/97-14  
**Acórdão** : 201-75.216  
**Recurso** : 115.494

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

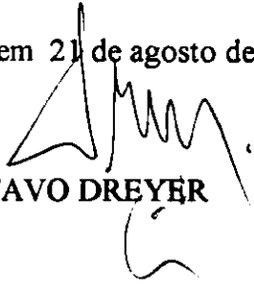
Nada a amparar o direito da recorrente. O crédito tributário é legítimo e admitido pela ora recorrente, ainda que tenha mencionado equívocos no lançamento, não elididos, em face da lacônica argumentação expendida. No mais, limita-se a apregoar o seu direito à compensação como forma de anular o auto lavrado. Persiste sem amparo a pretensão. Tenho reiteradamente defendido a posição de que não cabe pedido de compensação em sede de processo administrativo, onde se instala o litígio mediante a apresentação de impugnação a auto de infração lavrado.

Os dois processos têm rito próprio e independente e não podem confundir-se. Ou o contribuinte reconhece o crédito tributário e pede a sua extinção via compensação, em processo próprio, antes de ser autuado, ou impugna a exigência quando este fato ocorrer. Não cabe, ainda, como matéria de mérito, simplesmente alegar a extinção do crédito tributário pela prática da compensação tácita, ou seja, sem que nenhuma providência antecipada e expressa neste sentido tenha sido adotada pelo contribuinte.

Nestes termos, nego provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER